



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11686.000040/2009-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1103-000.708 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria PIS
Recorrente MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

Ementa: DECLINAR COMPETÊNCIA.

Declina-se competência quando a matéria tratada nos autos não é de competência da Turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, declinar competência para a 3ª Seção do CARF.

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Sérgio Gomes, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Hugo Correia Sotero e Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Trata o presente processo de RECURSO VOLUNTÁRIO contra o acórdão n.º 10-27.824 da 2ª Turma da DRJ/POA que indeferiu a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Constatou a Fiscalização a existência de diversas irregularidades no pedido da empresa. De acordo com o relatório de Informação Fiscal, a empresa:

- a) Requisitou ressarcimento, tendo em vista o benefício de crédito presumido oriundo do art. 3º da Lei nº 10.147/2000, para o qual, todavia, inexistia previsão legal;
- b) a partir de outubro de 2004, passou a creditar-se, em 24 parcelas, do valor de todos os bens adquiridos, mesmo aqueles que não faziam parte do processo produtivo da empresa;
- c) utilizou alíquotas diferenciadas no cálculo de créditos pela sistemática da não cumulatividade;
- d) incluiu indevidamente na base de cálculo dos créditos da contribuição compras que não dão direito a crédito.

A interessada insurge-se tempestivamente contra o indeferimento do seu pedido. Relata a concessão, por meio da Lei nº 10.147/2000, de crédito fiscal presumido equivalente ao montante de débito apurado, com o intuito de neutralizar o efeito financeiro decorrente da incidência da contribuição em apreço. Entende possuir direito ao ressarcimento do crédito fiscal acumulado.

Preliminarmente, alega nulidade do despacho decisório, uma vez que as razões para o não reconhecimento do direito creditório em apreço já estariam sendo discutidas nos autos do processo administrativo nº 11080.004256/2009-19, que contém autos de infração relativos ao PIS (períodos maio a agosto de 2005, abril de 2006 e maio de 2006) e à Cofins (períodos maio a agosto de 2005, dezembro de 2005 e março a maio de 2006).

No mérito, inicia sua argumentação relatando ser o objeto social da empresa a industrialização de produtos farmacêuticos, estando sujeita ao regime de tributação concentrada, monofásica, instituído pela Lei nº 10.147/2000, com aplicação do percentual de 9,9% para a Cofins e 1,65% (sic) para o PIS. Comenta que inicialmente foi excluída da sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins quando do advento das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Só a partir da edição da Lei nº 10.865/2004 é que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime estabelecido pela Lei nº 10.147/2000 passaram a ser tributadas pela sistemática da não cumulatividade.

Passa então a abordar as questões de sua inconformidade por tópicos.

Acredita possuir o direito ao ressarcimento do crédito fiscal presumido, citando o disposto no art. 17 da lei nº 11.033/2004, combinado com o art. 16 da Lei nº 11.116/2005. Alega ser a concessão de crédito presumido uma espécie do gênero desoneração tributária, tal como a isenção, a redução de base de cálculo ou qualquer outro subsídio, entre as quais estariam aquelas elencadas pelo art. 17 da Lei nº 11.033/2004. Cita o disposto no §6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988 como exemplo de sua argumentação. Defende a necessária concessão do mesmo tratamento conferido às operações com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência das contribuições para as situações de crédito presumido, sob pena de violação ao Princípio da Igualdade.

Com relação às alíquotas aplicáveis no cálculo dos créditos pela sistemática não cumulatividade, invoca a possibilidade de aplicar os percentuais de 9,9 % ou 10,3% para a Cofins e 2,1% e 2,2 % para o PIS no cálculo dos créditos da não cumulatividade. Rebate a afirmação da fiscalização de que não haveria amparo legal para a utilização de alíquotas diferenciadas, citando a Solução de Consulta nº 232/2008, a qual tratou da alíquota a ser aplicada no cálculo de créditos pela sistemática da não cumulatividade de autopeças importadas. Novamente reforça ser necessária a simetria/identidade entre a alíquota incidente sobre a receita auferida na comercialização e aquela adotada para fins de cálculo dos créditos de PIS e Cofins a serem descontados, para que seja plenamente aplicada a não cumulatividade .

Entende ser totalmente descabida a exigência fiscal que desconsiderou o valor de R\$ 489.520,24 no cálculo dos créditos sobre compras no período maio de 2006.

A 2ª Turma da DRJ/POA por meio do acórdão n.º 10-27.824 decidiu (ementa):

“CRÉDITO PRESUMIDO - RESSARCIMENTO IMPOSSIBILIDADE - Não constando expressamente o crédito presumido como uma das hipóteses estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 11.0033/2004, inexistente previsão legal para o ressarcimento dos créditos vinculados às operações de venda, nos termos do previsto pelo art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

PIS - SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE - CRÉDITOS - ALÍQUOTA - Na apuração de créditos passíveis de dedução dos débitos de PIS não cumulativo deve ser utilizada a alíquota de 1,65%, mesmo quando se tratar de empresa fabricante de produtos farmacêuticos com tributação concentrada (monofásica).

COMPRAS - ALÍQUOTA ZERO- CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - Não dá direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA -

A matéria que não for expressamente contestada torna-se definitiva na esfera administrativa.”

A recorrente traz basicamente as mesmas razões.

Nos autos consta despacho de encaminhamento onde a 3ª Seção encaminha o processo para a 1ª. Seção, pois entende que a matéria é de competência da 1ª. Seção.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

Em que pese o despacho de encaminhamento da 3.^a Seção afirmar:

“Encaminhado a esta 4.^a Câmara da 3.^a Seção de Julgamento por engano. Encaminhado à 1.^a Seção por se tratar de matéria de sua competência.”

De acordo com o inciso III, do § 3.^o do art. 7.^o, a matéria tratada nos autos, ressarcimento de PIS, é matéria da competência da 3.^a seção.

Assim, a 3.^a Turma da 1.^a Câmara da 1.^a Seção do CARF declina competência enviando o processo para a 3.^a Seção do CARF.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso